

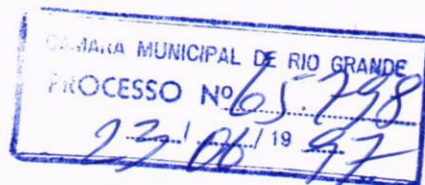


PROJETO DE LEI

Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

O DISPOSTO DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ART. 1o- Fica o poder público municipal responsável em assegurar às pessoas do município, o direito ao exercício pleno da regulação de fertilidade, observando a lei federal.

Parágrafo Único- A regulação da fertilidade a que se refere o "caput" deste artigo pressupõe direitos ao exercício pleno da regulação de fertilidade, observando o disposto em lei.

ART. 2o- É dever do município, através dos SUS (sistema único de saúde) vedada qualquer forma coercitiva, prover condições e recursos informativos educacionais, técnicos e científicos que asseguram o livre exercício da regulação da fertilidade mediante:

I - Disponibilidade ao interessados de informações e orientações médicas eficientes, relativos aos vários aspectos da regulação de fertilidade.

II - Acesso igualitário e gratuito aos serviços da rede pública e rede privada vinculada ao SUS, para fins de assistência médica destinada a regulação da fertilidade, incluindo informações sobre os riscos e contra indicações de cada procedimento.

III- Fornecimento dos meios contraceptivos regulados por lei federal.

ART. 3o- O planejamento familiar será parte integrante do conjunto de ações de atenção ao mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento integral à saúde da população do município.

Parágrafo Único- As instâncias municipais gestoras do SUS, em nível municipal, na consecução das ações previstas no "caput" deste artigo, estão obrigadas a garantir em toda a sua rede de atendimento no que diz respeito a saúde da mulher do homem ou do casal, os programas de atenção integral à saúde, em todos os ciclos vitais, que incluam como atividades básicas:

I - A assistência à concepção e contracepção;

II - O atendimento pré-natal;

III- A assistência ao parto e ao puerpério

IV- O controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - O controle de prevenção do câncer cérvico-uterino, de mama e pênis e próstata.

ART. 4o- A garantia dos direitos reprodutivos orienta-se por ações preventivas e educativas, pelo acesso igualitário as informações meios, métodos e técnicas disponíveis para o planejamento familiar.

Parágrafo Único- O SUS , no que tange às competências municipais, promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico , visando ações que promovam saúde , reprodutiva , em conjunto com o conselho municipal da Saúde, com assessoria de instituição não governamentais que desenvolvem trabalho na área.

ART. 5o- Cabe a instância gestora do SUS e ao Conselho Municipal da Saúde, cadastrar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas nas áreas do planejamento familiar.

ART. 6o- É vedado qualquer tipo de incentivo à pessoa para submeter-se a esterilização.

ART. 7o- É vedado a exigência de atestado de esterilização para quaisquer fins.

ART. 8o- Para casais sem filhos , jovens e adolescentes será desenvolvida uma assistência educacional clínica e psicológica , com orientação contraceptiva e de auxílio á reprodução para os que assim desejarem.

ART. 9o- As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas ou privadas , filantrópicas ou não , nos termos desta lei e das normas de funcionamento e mecanismo de fiscalização estabelecidos pelo Conselho Municipal da Saúde em conjunto com o poder de veto.

ART.10o- Para o exercício de direito ao planejamento familiar serão oferecidos todos os métodos técnicos de concepção e contracepção cientificamente aceitos , que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas garantindo a liberdade de opção

Parágrafo 1o- A prescrição que se refere o "caput" deste artigo só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com todas as informações sobre os riscos , vantagens,desvantagens e eficácia prevista.

Parágrafo 2o- É totalmente vedada a propaganda, com fins comerciais dos métodos e técnicas previstas na presente lei.

Parágrafo 3o- A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes , além do disposto neste artigo , somente poderá ocorrer mediante a autorização judicial,conforme legislação federal.

ART. 11o- Toda a esterilização será objeto de notificação compulsória ao SUS, ao Conselho Municipal da Saúde.

ART. 12o- A inobservância desta lei , aplicam-se as penalidades prevista em legislação federal, estadual e municipal, quando houver as quais serão aplicadas pelos órgãos municipais competentes.

ART.13o- Cabe ao órgão municipal competente e ao Conselho Municipal da Saúde zelar pelo cumprimento da presente lei exercendo todas as ações e atividades necessárias para tal.

ART.14o- A documentação existente relativa à matéria tratada na presente lei seja proveniente de instituição pública ou não , deverá sempre estar à disposição de qualquer cidadão sendo apresentada, no prazo máximo de quinze dias.

Parágrafo Único-A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator à pena diária de 50 (cinquenta) unidade de referência municipal- URM, a ser imposta pelo órgão municipal competente, até que sejam apresentados os documentos requeridos.

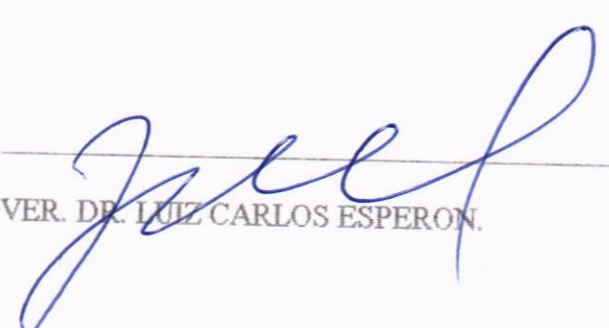
ART.15o- As despesas para a cobertura da aplicação para a presente lei correrão por conta de verbas do "SUS", sendo proibido ao poder público municipal utilizar verbas do município, sem que as mesmas estejam contempladas na lei de diretrizes orçamentárias - LDO- e orçamento do exercício de 1997 conforme dispõe o art. 165 da Constituição Federal.

ART.16o- Para execução dos serviços criados por esta lei , fica o poder executivo autorizado a celebrar convênios com serviços públicos e em caráter complementar , com a iniciativa privada.

ART.17o- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART.18o- Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE JUNHO DE 1997.



VER. DR. LUIZ CARLOS ESPERON.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA

Assunto:

PARECER

PARECER

Proc.: 65.798/97

PROCESSO N.º 65.798

O projeto, pelo fato de criar atribuições a órgãos e Secretaria da Administração, é da iniciativa privativa do Executivo como determinado pelo artigo 61, § 1º, II, letra "e" CF. Por gerar despesas a iniciativa seria, também do Executivo, artigo 63, CF.

Penso que, considerando-se os estudos feitos pelo parlamentar, que se refletem no projeto, mereceria, devida vênia, a matéria ser transformada em indicação pelo autor, que, aprovada pelo Plenário, seria encaminhada ao Executivo.

No aspecto, estritamente de ordem legal, entendemos **Inconstitucional** o projeto.

Em 28.08.97

túlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO